



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600884-87.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 PAULO FERNANDO DOS SANTOS DEPUTADO
FEDERAL REQUERENTE: PAULO FERNANDO DOS SANTOS**

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. DOAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC PARA CANDIDATO FILIADO A PARTIDO NÃO COLIGADO. VALOR IRRISÓRIO. DEVER DE RECOLHER OS VALORES AO TESOIRO NACIONAL, MEDIANTE GRU. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RES. TSE Nº 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalva, as contas de campanha referente às eleições 2018 de PAULO FERNANDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo PT/AL, e ainda, determinar ao Prestador das Contas à obrigação de recolher ao Tesouro Nacional (GRU), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do Art. 82, §1º, da Res. TSE nº 23.553. (Acórdão nº 12.753 , de 14/12/2018).

Maceió, 14/12/2018

Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por PAULO FERNANDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo PT/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 331813.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou contas retificadoras e documentos respectivos.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleição 2018 (CEC – 2018) apresentou o Parecer Conclusivo de ID 410563 opinando pela desaprovação das contas.

Na Petição de ID 429063 o Prestador das contas apresentou manifestação sobre o parecer conclusivo da unidade técnica.

Em nova análise de ID 441863 a CEC-2018 manteve o entendimento já apresentado, no sentido da desaprovação das contas de campanha em exame.

Segundo se percebe da instrução probatória, as razões para eventual desaprovação das contas são:

a) As Contas registram a doação/cessão de 17 veículos, bem como despesa com o combustível respectivo, omitindo, contudo, os registros com gastos na contratação de motoristas.

b) Identificação de doações de recursos provenientes do FEFC, no valor total de R\$ 15.000,00 em benefício de candidato filiado a partido não coligado ao PT.

O Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, opinando no sentido de que o Candidato seja obrigado a devolver ao erário o montante de R\$ 15.000,00, devidamente atualizado, referente às doações realizadas com recursos públicos, em benefício de candidatos de partido não coligado.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por PAULO FERNANDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo PT/AL.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, além dos demais elementos colacionados após determinação de diligência, apresentando os elementos necessários ao exame das contas, resultando, por fim a identificação das seguintes irregularidades:

a) As Contas registram a doação/cessão de 17 veículos, bem como despesa com o combustível respectivo, omitindo, contudo, os registros com gastos na contratação de motoristas.

b) Identificação de doações de recursos provenientes do FEFC, no valor total de R\$ 15.000,00 em benefício de candidato filiado a partido não coligado ao PT.

No que diz respeito ao vício relacionado à omissão de gastos com motoristas, na esteira da opinião Ministerial, entendo tratar-se de falha que não inviabiliza a análise das contas, tampouco o pleno conhecimento da relação entre as receitas auferidas e os gastos realizados.

Destaco, por oportuno, que as justificativas apresentadas pelo Prestador das Contas, no sentido de se tratar de serviço prestado por militância não remunerada, apresenta-se coerente e verossímil, de modo que não percebo na aludida falha, vício de grande repercussão a ensejar a desaprovação das contas.

Ademais, considerando o montante geral da economia de campanha, no valor total de R\$ 1.032.000,00 (um milhão e trinta e dois mil reais) a falta de declaração de recursos estimáveis em dinheiro, consistente em vício de pequena monta, inábil a comprometer o conjunto das declarações prestadas.

No que se refere à doações em benefício de candidatos filiados a partido político adversário do PT, partido que o Prestador de Contas encontra-se filiado, trata-se de irregularidade devidamente comprovada.

De fato, nos termos do Art. 8º da Resolução 23.568/2017, os recursos do FEFC serão distribuídos pelos partidos político, entre seus candidatos, não se destinando os referidos recursos a irrigar a candidatura de adversários políticos.

Conforme, documentado nos autos, o Prestador das Contas realizou doações a candidatos ao cargo de Deputado Estadual lançados pelo PSOL. Sucede que o PSOL não se encontrava coligado com o PT nas eleições de 2018, revelando, assim, o caráter de disputa entre os interesses das duas agremiações.

O Art. 10 da Res. TSE nº 23.568 expressamente veda o repasse de recursos provenientes do FEFC para outros partidos, não coligados, verbis:

Art. 10. Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

Nesse sentido, revela-se patente o desvirtuamento dos propósitos projetados para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tornando patente a “utilização indevida” desses recursos, repercutindo no dever do Prestador das Contas devolver ao erário, mediante GRU, a quantia mal empregada, nos termos do Art. 82, §1º, da Res. TSE nº 23.553, in verbis:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por fim, como bem aponta o Ministério Público, o vício em exame diz respeito a valor de pequena repercussão (R\$15.000,00), considerando o volume total dos recursos financeiros geridos pela campanha, no montante total de R\$ 1.000.000,00, não justificando, destarte, a desaprovação das Contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões procedimentais de interesse secundário.

O mesmo se diga com vícios de pequena importância ou de valor inexpressivo, considerando um juízo de proporcionalidade, uma vez que não têm o condão de inquirir, de modo grave, a regularidade das contas.

Nesse sentido, destaque-se, as irregularidades acima apontadas representam vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e o gastos realizados em campanha.

Ante o exposto, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha referente às eleições 2018 de PAULO FERNANDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo PT/AL.

Voto ainda no sentido de determinar ao Prestador das Contas à obrigação de recolher ao Tesouro Nacional (GRU), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob pena de sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do Art. 82, §1º, da Res. TSE nº 23.553.

É como voto.

Alberto Maya de Omena Calheiros
Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: ALBERTO MAYA DE OMENA
CALHEIROS
14/12/2018 11:42:40
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 497013



18121411271212200000000486592

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600884-87.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 14/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalva, as contas de campanha referente às eleições 2018 de PAULO FERNANDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo PT/AL, e ainda, determinar ao Prestador das Contas à

obrigação de recolher ao Tesouro Nacional (GRU), no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do Art. 82, §1º, da Res. TSE nº 23.553. (Acórdão nº 12.753 , de 14/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira
Calheiros
17/12/2018 17:47:43
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 499713



18121717474297100000000488992

IMPRIMIR

GERAR PDF